



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

projeto executivo anteriormente à abertura de licitações para a contratação de obras e serviços.

A proposição, além do objeto expresso em sua ementa, para o que propõe alterar os arts. 7º, 9º, 26 e 40 da Lei de Licitações, busca, mediante modificação do § 1º do art. 65 da mesma norma, reduzir os limites de acréscimos ou supressões a que o contratado fica obrigado a aceitar durante a execução do contrato, nas mesmas condições previstas no instrumento.

O ilustre autor da proposição justifica as duas alterações lembrando que *a despeito de ser altamente recomendável que o projeto executivo esteja concluído antes da licitação, o fato é que o texto da Lei Geral de Licitações abre a possibilidade de seu desenvolvimento concomitantemente à execução das obras e serviços. O presente projeto de lei se destina a corrigir isso.*

Ademais, com a exigência de elaboração prévia do projeto executivo, não mais se justificarão os elevados percentuais hoje aplicáveis como limites ao valor dos termos aditivos, consistentes em 25% do total do contrato, no caso de obras, serviços de engenharia e compras, e em 50% no caso de reforma de edifício ou equipamento. O projeto reduz esses percentuais para 10%, no caso de obras e serviços de engenharia, 25% no caso de reforma de edifício ou equipamento, e 5% no caso de compras.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE



SF/13452.19424-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra arrimo no art. 22, XXVII, da Lei Maior, que atribui competência à União para legislar sobre *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*.

De outra parte, a apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito do projeto, também nos manifestamos pelo seu acolhimento.

Efetivamente, um dos grandes problemas que encontramos nos processos de licitação é que a ausência da definição clara do objeto da obra ou serviço a ser executado. Trata-se de requisito que, indiscutivelmente, não vem sendo suprido apenas pela exigência da apresentação do projeto básico.

A ausência do projeto executivo, na verdade, impede não apenas a definição clara do objeto como do próprio orçamento e do planejamento daquilo que deverá ser executado.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Isso é tanto mais grave quando envolve obras de grande complexidade que acabam sendo licitadas quase no escuro.

Essa é, sem dúvida, uma das causas da quantidade de obras inacabadas e irregulares com que nos deparamos em todos os entes da Federação.

A não exigência da apresentação do projeto executivo também dá justificativa, como bem ressalta o autor da proposição, para que o administrador possa promover acréscimos muitas vezes irrazoáveis nos contratos, abrindo brecha para um grau de discricionariedade que chega, na melhor das hipóteses, ao limite da legalidade e da moralidade pública.

Assim, a exigência da realização prévia do projeto executivo, definido na própria lei como *o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)*, permitirá não apenas que a Administração planeje as suas ações e o custo daquilo que será executado, como permitirá aos órgãos de controle e à sociedade civil como um todo promover a fiscalização da atividade estatal.

Trata-se, assim, de alteração que não apenas significará aperfeiçoamento da Lei de Licitações, como, na esteira dos ventos que sopram recentemente, assegurará muito mais transparência nas licitações e permitirá a redução do gasto público e da possibilidade de corrupção.

III – VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 496, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SF/13452.19424-20